

Art. 130 - A instalação de postos de abastecimentos de veículo, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPITULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas previstas necessárias.

Art. 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros, de no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art. 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavou-ras ou campos alheios.

§ único - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ - 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros públicos.

Art. 138 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPITULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de areia e Saibro

Art. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relêvo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Art. 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acôrdo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.